



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

PETIÇÃO N.º 227/XII (2.ª)

ASSUNTO: Solicitam a regulamentação da Proposta de Lei N.º 111/XII (2.ª)

Entrada na AR: 09 de janeiro de 2013

Nº de assinaturas: 7185

1º Peticionário: Riccardo Salvatore Anastásio

Introdução

A petição deu entrada na Assembleia da República a 9 de Janeiro de 2013 e nesse mesmo dia foi distribuída a esta Comissão.

I. A petição

A presente petição, subscrita por 7185 cidadãos, solicita a regulamentação da Proposta de Lei n.º 111/XII (2.ª).

Referem que a regulamentação da Lei n.º 45/2003, sobre Técnicas Não Convencionais (TNC), com autonomia técnica, deontológica e formativa, é garantia da qualidade, da segurança e da especialidade deverá incluir as seguintes referências: acesso exclusivo à cédula profissional das TNC aos atuais profissionais e futuros licenciados; direção autónoma e exclusiva por profissionais das TNC dos locais de prestação de Cuidados de TNC; paridade com as outras profissões de saúde autónomas, incluindo a isenção de IVA; liberdade de fornecimento dos produtos a utilizar, nos locais de prestação de cuidados de saúde das TNC e a simplificação do processo de licenciamento dos locais de prestação de cuidados de saúde de TNC evitando assim burocracias inadequadas e custos desnecessários para os profissionais e os utentes.

Salientam que a PPL 111/XII 2.ª «representa um retrocesso no reconhecimento e consagração pública da credibilidade científica, profissional e terapêutica das MNC», pelo que apresentam um conjunto de propostas que vão de encontro às suas pretensões, as quais, em seu entender, deverão ser tidas em consideração.

II. Análise da petição

O objeto da petição está bem especificado, o texto é inteligível, o peticionário encontra-se corretamente identificado, mencionando o seu endereço e estão presentes os demais requisitos de forma e tramitação constantes dos artigos 9.º e 13.º da Lei de Exercício de Petição (Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação que lhe é dada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto). Assim, parece-nos que a petição reúne as condições necessárias para que possa ser admitida.

III. Tramitação subsequente

1. Em conformidade com o disposto nos artigos 21.º, 24.º e 26.º da Lei de Exercício de Petição, tratando-se de uma petição com 7185 assinaturas, é obrigatória a

audição do primeiro peticionário, tem de ser apreciada em Plenário e carece de publicação no *Diário da Assembleia da República*.

2. Nos termos do artigo 20.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, a Comissão pode, para além de ouvir o peticionário, pedir informações, sobre a matéria, às entidades que entender relevantes.
3. A Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a Petição no prazo de 60 dias, a contar da data da sua admissão (artigo 17.º, n.º 6).

IV. Conclusão

1. Face ao exposto, propõe-se a admissão da presente petição.
2. Propõe-se ainda que seja solicitada informação ao Ministro da Saúde.
3. Acresce referir que, ao abrigo do artigo 17.º da mesma Lei, uma vez admitida a petição pela Comissão, deverá ser nomeado o Deputado Relator que elaborará o Relatório Final a aprovar pela Comissão e do qual será dado conhecimento ao peticionário.

Palácio de S. Bento, dia 11 de janeiro de 2013

A Assessora da Comissão,



(Rosa Nunes)